



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720524/2012-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.197 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ: RECEITA ESCRITURA NÃO COMPROVADA
Recorrente TJ ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

RECOLHIMENTOS. CRÉDITO CONSUMIDO. AUTO DE INFRAÇÃO.
COMPENSAÇÃO.

Descabe compensar recolhimentos efetuados relativos ao período autuado, se tais valores, que não haviam sido declarados, já foram consumidos em compensações declaradas pelo contribuinte de débitos relativos a auto de infração lavrado em procedimento fiscal e processo anteriores ao presente.

ASSUNTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

RECEITA ESCRITURADA. NÃO DECLARADA. PROVA

A escrituração contábil da receita bruta é prova inequívoca perante um processo administrativo fiscal federal, uma vez que atestada pelos responsáveis pela empresa, sendo que os documentos que estes apresentaram para provar o contrário não apoiaram as alegações apresentadas e mesmo confirmaram parte das receitas escrituradas.

PEDRAS EXTRAÍDAS DE TERRENO PRÓPRIO. RECEITA DE VENDA.

A venda de pedras extraídas de terreno de sua propriedade caracteriza receita de venda de produto, sujeita ao percentual de 8% (oito por cento) de lucro presumido e não se trata de venda do imóvel onde tais pedras se encontravam, sujeita à apuração do ganho de capital.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

DECADÊNCIA. DOLO

O prazo decadencial é contado a partir do 1º dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ser constituído, se constatado o dolo.

DOLO.

Caracteriza dolo a omissão de receitas escrituradas, reiteradamente, e em percentual superior a 70%.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

TJ ADMINISTRADORA DE BENS S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 1048/1064), que, por unanimidade de votos, não acolheu a preliminar de decadência parcial do lançamento e julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Passo ao relato da decisão recorrida:

Trata o processo dos autos de infração relativos ao ano calendário 2007, na sistemática do lucro presumido, segundo opção do contribuinte, em que se exigem:

a. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, págs. 611/619, no valor de R\$254.172,02, devido a:

i. Receitas de prestação de serviços de locação ou administração de imóveis, escrituradas e não declaradas; períodos de apuração 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007; base legal nos arts. 224, 518 e 519, § 1º, III e 841 do Regulamento do Imposto de Renda RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

ii. Receita bruta de produtos de fabricação própria, escrituradas e não declaradas; períodos de apuração 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007; base legal nos arts. 224, 518 e 519, § 1º, III e 841 do RIR de 1999;

b. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, págs. 620/627, no valor de R\$101.729,77 relativa às mesmas infrações e mesmos períodos que o IRPJ, exigida com base no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

c. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, págs. 628/625, no valor de R\$152.902,70, apurado com incidência cumulativa, relativa às mesmas infrações, nos períodos de apuração de 01 a 12/2007, com base nos arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

d. Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, págs. 626/643, no valor de R\$33.128,88 cumulativa, relativa às mesmas infrações, nos períodos de apuração mensais de 01 a 12/, com base nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

2. Exige-se multa de ofício de 150% do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 e pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Às págs. 584/609, no Relatório da Ação Fiscal RAF, estão descritos os procedimentos de fiscalização e a autuação.

4. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 11516.720525/201213.

5. Cientificado em 22/03/2012, págs. 309, 612, 621, 629 e 637, o contribuinte apresentou a tempestiva impugnação em 23/04/2012, págs. 651/673, e Anexos I a V de págs. 675/841.

6. Informa que efetuou recolhimentos tempestivos de 2089-IRPJ, 2372-CSLL, 8109-PIS e 2172Cofins, tempestivos, no total de R\$216.632,58 relativos a 01 a 03 e 06 a 12/2007; junta comprovantes no Anexo II e diz que o autuante foi informado; que, por falha operacional, as duas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF semestrais desse ano foram enviadas sem conter a respectiva informação sobre receitas; diz que, portanto, o autuante se equivocou ao afirmar que o contribuinte não declarou nem recolheu qualquer valor (pág. 605).

7. Relata que foi alvo de procedimento fiscal anterior (MPF 09.2.06.00.2010.20040, processo 10909.001332/201011, Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal e autos de infração, nos Anexo III e IV), ocasião em que foram auditados todos extratos de contas bancárias e aplicações financeiras do contribuinte dos anos 2006 e 2007 e autuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, sendo lhe exigidos IRPJ e contribuições no total de R\$488.890,89, relativos ao ano 2007; como o contribuinte não havia declarado débitos nas DCTF, aquele autuante desconsiderou os recolhimentos; o contribuinte não contestou as autuações e o débito foi compensado em parte com os recolhimentos feitos e o restante foi objeto de parcelamento, conforme Anexo V.

8. Reclama da estratégia retórica do fiscal autuante neste processo, visando induzir o leitor a acreditar que o contribuinte foi totalmente omissos em relação a 2007, por não ser verdadeiro, haja vista que parcelou a apenas a diferença da autuação que restou não compensada com os recolhimentos que havia efetuado.

9. Reclama da ineficácia das pretensões probatórias, expondo que todo fato jurídico é um fato (descrição de um evento), porém, nem todo fato é um fato jurídico; que, por seu turno, todo fato gerador de obrigação tributária é um fato jurídico, todavia, nem todo fato jurídico é necessariamente um fato gerador de obrigação tributária, pois, para que assim o seja, será imprescindível que a descrição fática hipotética da lei (hipótese de incidência) seja rigorosamente condizente com o pretenso fato jurídico; destaca que ao constituir a obrigação tributária e aplicar sanções nessa esfera do direito, não basta o observância às regras formais que disciplinam a emissão de tais atos; a materialidade deve estar demonstrada, mediante a produção de prova da existência do fato sobre o qual se fundam os normas constituidoras das relações jurídicas tributárias e qualquer pretensão que fuja dessa premissa, além de inviabilizar o direito ao contraditório, ofende o princípio da legalidade.

10. Invoca o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 Lei das Sociedades Anônimas, o art. 1.179 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o art. 195 do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 923 do RIR de 1999, para destacar que, antes de buscar na escrituração contábil um meio de prova de fatos jurídicos que evidenciem inequivocamente a ocorrência de um evento que possa se caracterizar como um fato gerador de obrigação tributária, deve-se avaliar a

validade da escrituração contábil como ferramenta informativa, dado que esta deverá, imprescindivelmente, estar acompanhada dos documentos hábeis e idôneos que correspondam aos registros nela estampados; em contrário, perde totalmente a sua juridicidade, ou seja, deixa de ser considerada como um fato jurídico, servindo, quando muito, para demonstrar o simples fato de que alguém em algum momento preencheu imprimiu relatórios de cunho contábil (evento), porém, sem qualquer relevância informativa ou jurídica, uma vez que a confiabilidade será destruída pela ausência de veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo; se assim não fosse, o RIR, de 1999 não teria todo um conjunto de dispositivos voltados para fundamentar a obrigatória desconconsideração da escrituração contábil nos casos de constatação de vícios, erros ou deficiências da mesma, como, por exemplo, o faz o art. 530 do referido Decreto.

11. Argumenta que, no caso concreto, a leitura dos autos deste processo, em especial do RAF (Anexo I ou fl. 584 e seguintes deste PAF), mostra que os respectivos AFRFB pautaram toda a sua atuação nas informações obtidas exclusivamente a partir de uma escrituração contábil completamente desconectada de qualquer documentação hábil e idônea comprobatória, ou seja, o único meio de prova por eles apresentado são os registros contábeis de uma escrituração sem documentação correspondente.

12. Destaca que era optante pelo Lucro Presumido, fato esse que, por si só, torna a escrituração contábil menos relevante para efeito de apuração tributária. Todavia, ao conferir o conteúdo dos seus livros contábeis, por ocasião do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (TIF nff 2011/004704 fl. 366), o contribuinte, ao perceber equívocos de significativa relevância na sua escrituração informou imediatamente os AFRFB sobre esse fato, conforme se pode constatar pelo conteúdo da sua petição de resposta (fl. 372) e argumenta que erro faz parte da natureza humana, como os próprios AFRFB puderam experimentar (errar) e registrar através do seu Relatório da Atividade Fiscal RAF (fl. 588) e diz que é inaceitável, diante de um erro identificado e comprovado pelo contribuinte (conforme os documentos apresentados contrato e notas fiscais fls. 397 a) e, ignorando injustificadamente os documentos apresentados, servir-se do mesmo (erro) como ilusória fonte de arrecadação tributária. Pior, exigir que o contribuinte provasse que os registros equivocados e duplicados da escrituração contábil não se referiam a eventos efetivamente ocorridos, pois, "em regra, não se pode exigir a produção de prova negativa (como, por exemplo, a prova de que algo não foi feito)"; que, diante de tal contexto, no qual se constatou a evidente inadequação da escrituração contábil para os fins pretendidos, o mínimo esperado dos AFRFB, seria, por exemplo, que os mesmos realizassem uma verificação no conteúdo dos extratos bancários do contribuinte, através da qual, caso os registros contábeis eventualmente fossem verdadeiros, poderiam identificar as movimentações financeiras respectivas, uma vez que ninguém consegue transacionar quase R\$7.000.000,00 em um ano, sem que isso fique evidenciado na movimentação bancária; mas, os mesmos deixaram de buscar essa potencial prova inequívoca das suas afirmações, pautando suas alegações exclusivamente no conteúdo evidentemente antijurídico da escrituração contábil.

13. Argumenta que, num contexto de tributação pelo lucro presumido, em que os recursos financeiros movimentados pelo contribuinte já foram alvo de fiscalização e tributação, evidenciado que não há mais qualquer outra transação financeira sem identificação e/ou comprovação, pretender construir de forma ilusionística um fato gerador de obrigação tributária, apoiado numa presunção não legal de receitas omitidas, baseando-se numa escrituração contábil sem a respectiva documentação comprobatória, seria o mesmo que incorrer numa situação inusitada de bis in idem pleonástico, na qual o mesmo ente tributante

cobra o mesmo tributo sobre a mesma base de cálculo, o que é antijurídico, suscitando uma "situação que, em tese, configura" o fato típico delineado pelo Art. 316, § 1º do Código Penal Brasileiro, excesso de exação.

14. Além disso, no regime do lucro presumido e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF 104, de 1998, o contribuinte pode optar por tributar sua receita na medida do recebimento (regime de caixa), ou seja, apenas quando o recurso financeiro efetivamente estiver a sua disposição. Logo, sem a comprovação de que o contribuinte tenha efetivamente recebido os valores alegados pelos AFRFB como suposta receita omitida, não há como, dentro do atual ordenamento jurídico tributário brasileiro, aceitar uma construção linguística sem base probatória que pretenda constituir uma ilusão fática que dê origem a uma obrigação tributária evidentemente ilegal.

15. E questiona: pode a escrituração contábil servir de prova inequívoca perante um processo administrativo fiscal federal sem que esteja acompanhada da respectiva documentação hábil e idônea que comprova a veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo?

16. Reclama de ausência/insuficiência de compensação dos tributos pagos/parcelados; diz que a leitura dos autos de infração impugnados (Anexo I desta petição ou fls. 611 a 643) irá demonstrar que os AFRFB optaram por calcular os tributos a partir de toda a receita por eles apontada e não só sobre as diferenças ainda não tributadas e que deveriam compensar os valores já pagos/parcelados pelo contribuinte, o que não ocorreu de forma adequada: pela leitura da fl. 617 pode-se constatar que, relativamente ao IRPJ, os AFRFB compensaram o valor de R\$258.390.09, enquanto pela leitura da fl. 626, que, relativamente à CSLL, os AFRFB compensaram o valor de R\$101.660.44, e estes valores de IRPJ e CSLL compensados são oriundos do processo nº 10909.001332/201011 (Anexo IV) e Tabela 02 da impugnação, e em valores insuficientes em relação aos efetivamente pagos/parcelados (Anexo V) e Tabela 03; sendo que relativamente ao PIS e à Cofins não foram feitas compensações pelos AFRFB; na Tabela 01 relaciona os valores que arrecadou; diz que comprando: a) os valores pagos pelo contribuinte (Anexo II e Tabela 01); b) os valores (fora juros e multa) dos créditos constituídos pelos Autos de Infração anteriores (Anexo IV e Tabela 02); e c) os valores constantes na Tabela 03 (parcelamento), demonstrará que o contribuinte acabou acatando e parcelando valores maiores do que aqueles relativos às reais diferenças entre o que já estava pago e o que o AFRFB anterior autuou sobre a movimentação bancária; aduz que isso se deu por descuidos da equipe administrativa/contábil da empresa no processo de compensação dos valores junto à SRFB, o que acabou gerando uma dívida tributária maior do que o efetivamente devido.

17. Assim, somadas as tabelas 01 e 03, que representam, respectivamente, os valores pagos e os valores parcelados (fora juros e multa), tem-se os valores na Tabela 04 de pág. 665, totalizando R\$576.532,74; e na Tabela 05, os valores que o contribuinte recolheu ainda pendentes de compensação, no total de R\$216.482,21, o que demonstra a falta de liquidez e certeza dos autos de infração, que devem ser cancelados.

18. Reclama de equívoco no enquadramento legal da venda de rachão de pedra, ao argumento de que o Código Civil, de 2002, considera bens imóveis "o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente" (Art. 79), derivando daí a noção de bem imóvel, principal, caracterizado por aquele "que existe sobre si, abstrata ou concretamente" (Art. 92), e de bem imóvel acessório "aquele cujo existência supõe a do principal" (Art. 92);

além disso, o CC, de 2002, dispõe “apesar de não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico” (Art. 95); então, ainda que os recursos naturais (não renováveis) extraídos de um imóvel sejam identificados pela lei e pela doutrina através da palavra produtos (em sentido bem estrito), não se pode confundi-los com os produtos industriais e agrícolas em sentido amplo. Logo, não há como enquadrar a receita decorrente da venda de rachão de pedras como “receita bruta das vendas e serviços” (Art. 224 RIR/99), tendo em vista que tal receita (venda de pedras) se origina da venda de bens do ativo imobilizado, enquadrando-se evidentemente no conceito do Ganho de Capital; que nesse sentido, o valor apurado pelo Agente Fiscal não pode ser direta e totalmente acrescido à base de cálculo do Lucro Presumido, uma vez que, no contexto da venda de bens do ativo imobilizado, o que se acresce ao Lucro Presumido é apenas o Ganho de Capital (“diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil” Art. 521, § 1º do RIR, de 1999) e não o valor total da venda.

19. Pugna pela decadência das autuações relativas a tributos sujeitos ao lançamento por homologação e portanto regidos pelo art. 150, § 4º do CTN, dado que está provado que houve pagamento de tributos relativos ao período que foi alvo dos Autos de Infração e o Ato Fiscal questionado deverá se submeter à contagem do prazo decadencial iniciada a partir do potencial fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte; tendo sido autuados em 20/03/2012 e cientificados em 22/03/2012, todos os fatos geradores anteriores a 20/03/2007 estarão alcançados decadência; aduz que, para poder analisar as consequências decorrentes da identificação do termo de início da contagem do prazo decadencial, depara-se novamente com o nocivo resultado da conduta dos AFRFB no que se refere à utilização de uma escrituração contábil desconectada de documentação hábil e idônea comprobatória, uma vez que o contribuinte fica totalmente prejudicado quanto ao seu direito de contraditar as provas que deveriam ter sido apontadas pelos AFRFB e questiona: se não há nos autos documentos hábeis e idôneos dos quais possam ser extraídas as reais datas de ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias constituídas pelos AFRFB, qual deverá ser a fonte para a identificação desta informação? Serão as datas dos lançamentos contábeis? Como comprovar a veracidade, completeza e pertinência do conteúdo de tais lançamentos se não há documentos correspondentes? Por isso, tolhido no seu direito ao contraditório, resta-lhe aceitar o termo inicial de contagem como sendo 20/03/2007.

20. Acusa de descabida a multa qualificada de 150%, pois fraude não se presume e deve ser demonstrada e que dolo não se presume, prova-se; que o mero artifício retórico, configurado pelo descabido uso de opressões do tipo “delinquência tributária reiterada” (fl. 589) ou “reiteração de condutas tributários delituosos” (fl. 589), evidentemente não são a forma técnica adequada para se caracterizar a existência de dolo, principalmente diante de um contexto de procedimento administrativo fiscal, no qual os Agentes devem obrigatoriamente se pautar pelo já esfarrapado Princípio da Moralidade da Administração Pública, estampado no Art. 37 da CF, de 1988; que se apoiar, como único meio de prova, numa escrituração contábil completamente desconectada de documentação hábil e idônea que possa comprovar a veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo, caracteriza uma postura completamente vazia de juridicidade, que, diante de todo dos princípios da CF, de 1988, mostra-se como uma estratégia inaceitável para justificar a qualificação da multa, que deve ser afastada.

21. Resume que falta liquidez e certeza aos valores exigidos pela ausência/insuficiência de compensação dos valores que o litigante recolheu/parcelou;

enquadramento inadequado das vendas de pedra rachão, que é ganho de capital e não receita de vendas; decadência parcial, descabimento da multa qualificada.

A 2ª Turma da DRJ/CTA, analisou os argumentos apresentados pela impugnante, e prolatou a decisão para não acolher a preliminar de decadência parcial do lançamento e julgar improcedente sua manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2007

*RECOLHIMENTOS. CRÉDITO CONSUMIDO. AUTO DE INFRAÇÃO.
COMPENSAÇÃO.*

Descabe compensar recolhimentos efetuados relativos ao período autuado, se tais valores, que não haviam sido declarados, já foram consumidos em compensações declaradas pelo contribuinte de débitos relativos a auto de infração lavrado em procedimento fiscal e processo anteriores ao presente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

RECEITA ESCRITURADA. NÃO DECLARADA. PROVA

A escrituração contábil da receita bruta é prova inequívoca perante um processo administrativo fiscal federal, uma vez que atestada pelos responsáveis pela empresa, sendo que os documentos que estes apresentaram para provar o contrário não apoiaram as alegações apresentadas e mesmo confirmaram parte das receitas escrituradas.

LANÇAMENTO CONTÁBIL. ERRO. CONTRATO.

Não faz prova de erro na contabilização de receita a apresentação de contrato assinado por pessoas ligadas por parentesco, pai e filho, em nome de empresas ligadas, e não registrado em cartório.

RECEITA DE ALUGUEL ESCRITURADA. CONTESTAÇÃO.

A alegação de que seria pagamento de financiamento e não receita de aluguel de câmara fria escriturada na contabilidade da empresa não está comprovada se os documentos acostados não confirmam a alegação

PEDRAS EXTRAÍDAS DE TERRENO PRÓPRIO. RECEITA DE VENDA.

A venda de pedras extraídas de terreno de sua propriedade caracteriza receita de venda de produto, sujeita ao percentual de 8% (oito por cento) de lucro presumido e não se trata de venda do imóvel onde tais pedras se encontravam, sujeita à apuração do ganho de capital.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

DECADÊNCIA. DOLO

O prazo decadencial é contado a partir do 1º dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ser constituído, se constatado o dolo.

DOLO.

Caracteriza dolo a omissão de receitas escrituradas, reiteradamente, e em percentual superior a 70%.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresentou recurso voluntário tempestivo, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- Ineficácia das provas, por ausência de provas ou indícios;
- ausência/insuficiência das compensações dos tributos pagos/parcelados;
- equívoco no enquadramento legal da venda de rachão de pedra;
- decadência parcial do PIS e da Cofins incidente sobre os fatos geradores de 01/2007 e 02/2007;
- descabimento da multa qualificada de 150%, por ausência de fraude, dolo ou simulação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SDR e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 05/11/2013 (fl. 1065), e apresentou em 04/12/2013, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 1067 à 1176.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivos, deles conheço.

Trata, o presente processo, dos autos de infração (fls. 610/646), lavrados em 22/03/2012, relativos ao ano calendário 2007, na sistemática do lucro presumido, segundo opção do contribuinte, em que se exigiram:

a. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, págs. 611/619, no valor de R\$254.172,02, devido a:

i. Receitas de prestação de serviços de locação ou administração de imóveis, escrituradas e não declaradas; períodos de apuração 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007; base legal nos arts. 224, 518 e 519, § 1º, III e 841 do Regulamento do Imposto de Renda RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

ii. Receita bruta de produtos de fabricação própria, escrituradas e não declaradas; períodos de apuração 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007; base legal nos arts. 224, 518 e 519, § 1º, III e 841 do RIR de 1999;

b. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, págs. 620/627, no valor de R\$101.729,77 relativa às mesmas infrações e mesmos períodos que o IRPJ, exigida com base no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

c. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, págs. 628/625, no valor de R\$152.902,70, apurado com incidência cumulativa, relativa às mesmas infrações, nos períodos de apuração de 01 a 12/2007, com base nos arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

d. Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, págs. 626/643, no valor de R\$33.128,88 cumulativa, relativa às mesmas infrações, nos períodos de apuração mensais de 01 a 12/, com base nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Bem como, a exigência da multa de ofício de 150% do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº

351, de 22 de janeiro de 2007 e pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Importante esclarecer também que a recorrente foi autuada nos autos do processo 10909.0001332/2010-11, onde o ponto principal foi a omissão de receitas presumidas a partir de créditos/depósitos bancários recebidos e de origem não justificada no ano calendário de 2007, este auto foi parcialmente encerrado e teve seqüência no processo atual. Aquele auto não foi impugnado, bem como houve recolhimento de parte dos valores, e quitação com compensações e adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09.

A recorrente alega as seguintes matérias:

1) Insubstância dos auto de infração pela total ausência de provas ou indícios

No presente caso a autuação se deu em razão da não declaração de receitas escrituradas, uma parte referente à prestação de serviços e aluguéis, mais precisamente locação de imóveis e em parte às vendas de pedra rachão, sujeitas aos percentuais de 32% e 8%, respectivamente.

O objeto social da contribuinte na data dos fatos, de acordo com o contrato social é a de exploração de serviços de obras marítimas e fluviais, serviços de construções de edificações comerciais, industriais e de serviços, atividade de incorporação e compra e venda de imóveis, aluguel de imóveis e administração de imóveis por conta de terceiros.

A fiscalização apurou esses valores a partir da receita bruta registrada na escrituração contábil (cópia do registro contábil relativo aos totais anuais, por espécie de receita, escriturados pelo contribuinte, fls. 598, totalizando R\$ 10.337.830,58) e na contabilidade digital apresentada pelo contribuinte ao fiscal; dessa receita bruta o autuante deduziu a receita omitida autuado no processo anterior (n. 10909.001332/2010-11); conforme pág 603 e quadro a seguir :

	Percentual de presunção de lucro	1º trim/2007	2º trim/2007	3º trim/2007	4º trim/2007	TOTAL, pág. 598
Receita Bruta escriturada na contabilidade-prest serviços	32%	644.070,36	668.259,23	734.431,02	779.771,32	2.826.531,93
Receita Bruta escriturada na contabilidade-aluguel	32%	0,00	0,00	769.490,88	1.500.736,29	2.270.227,17
Receita Bruta escriturada na contabilidade-venda de pedra rachão	8%	2.550.771,50	1.232.050,00	1.158.250,00	300.000,00	5.241.071,50
Receita Bruta escriturada na contabilidade-Total		3.194.841,86	1.900.309,23	2.662.171,90	2.580.507,61	10.337.830,60
(-) Receita Bruta, omissão, pr. 10909.001332/2010-11	32%	627.936,49	425.011,64	333.816,45	2.143.112,29	3.529.876,87
(=) Receita Bruta a autuar - prest de serviços	32%	16.133,87	243.247,59	400.614,57	0,00	659.996,03
(=) Receita Bruta a autuar -aluguel	32%	0,00	0,00	769.490,88	137.395,32	906.886,20
(=) Receita Bruta a autuar - venda de pedra rachão	8%	2.550.771,50	1.232.050,00	1.158.250,00	300.000,00	5.241.071,50
(=) Receita Bruta a autuar - Total		2.566.905,37	1.475.297,59	2.328.355,45	437.395,32	6.807.953,73
<i>Obs. Sub total a autuar no percentual 32%</i>		<i>16.133,87</i>	<i>243.247,59</i>	<i>1.170.105,45</i>	<i>137.395,32</i>	<i>1.566.882,23</i>

A recorrente respondeu às fls. 371 que as diferenças citadas no item 2.1 (Anexo I à pág. 369) do Termo referem-se a: R\$2.826.531,83+5.241.071,50+2.270.227,15 (-) 3.529.876,00, e que o valor R\$2.826.531,83 já havia sido declarado (sic), na DIPJ.

A fiscalização analisou-se a resposta, com a seguinte conclusão:

a. os valores informados na DIPJ, págs. 425/435, no total de R\$2.826.531,83, são exatamente os da Receita Bruta de prestação de serviços escriturada na contabilidade, conforme alega e sobre a qual aplicou 32% de presunção de lucro; no entanto, os valores do IRPJ e CSLL apurados na DIPJ não constituem declaração e confissão de dívida que autorizem a RFB a promover a cobrança administrativa; para tanto, é necessário que o contribuinte confesse os débitos nas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF que, para o ano de 2007, o contribuinte entregou zeradas; não estando confessados os débitos tributários, cabe à Autoridade Administrativa constituir-los de ofício;

b. A equação constante da resposta: R\$2.826.531,83 (receita de prestação de serviços escriturada e informada na DIPJ) +R\$5.241.071,50 (receita escriturada de venda de pedra rachão) +R\$2.270.227,15(receita escriturada de aluguéis) (-) R\$3.529.876,00 (valor da receita omitida autuada no processo 10909.001332/201011), resulta R\$6.807.954,48, que é (com diferença de R\$0,77), o valor autuado no presente processo – essa resposta é o óbvio apontado no Anexo I e implica no reconhecimento de que as receitas escrituradas de vendas de pedra rachão e de aluguéis não constavam da DIPJ.

Em suas razões de recurso, a recorrente afirma que quando da intimação ao longo da fiscalização alertou a autoridade fiscal de que os dados contidos nos registros contábeis estavam incorretos e não refletiam a realidade dos fatos e assim verificou-se em relação a essas receitas não declaradas:

a. do valor R\$5.241.071,50 de vendas de pedra rachão, afirma que teria resultado de duplo lançamento e juntou os documentos de págs. 397/408, analisados pelo fiscal às págs. 598/600, com a conclusão que o contribuinte não provou a alegação; o autuante também relatou a impossibilidade de confrontar as informações da autuada com a contabilidade não elaborada e em atraso, portanto, inexistente, da compradora; na impugnação, o contribuinte não apresentou argumentos adicionais, apenas repetiu os que se aqui comenta de fato, as notas fiscais de 06, 08 e 10/2007, que relaciona, confirmam os valores contabilizados de vendas de pedra rachão no 2º, 3º e 4º trimestres, ou seja, não contesta tais valores não declarados; apenas em relação ao 1º trimestre o valor da receita teria sido de R\$289.521,50 (NF 754783 e Mapa de 22/03/2007, págs. 399/400) e não os R\$2.550.771,50 contabilizados, isto é, R\$2.261.250,00 (que é o valor constante do contrato, pág. 398, datado de 05/01/2007, para fornecimento de 132.000m³) teriam sido indevidamente lançados, em duplicidade – no entanto, tal contrato não faz prova, dado que, assinado por pessoas com parentesco (pai e filho, respectivamente) em nome de empresas ligadas, e não registrado em cartório, não faz prova contra terceiros, podendo ter sido escrito e assinado em qualquer momento, nos valores que lhes conviessem; também os mapas (1 da 1ª prest; 2 e 10 da 3ª prest; 6 da 4ª prest) e notas fiscais avulsas não demonstram a totalidade das operações efetuadas entre ambas empresas e mesmo assim divergem do contrato, dado que o preço médio deste resultaria $R\$2.550.771,50/132.000=R\$17,13/m^3$ e o total fornecido, só nas notas apresentadas, foi maior:

pág	NF	data	m³	preço/m³	Valor	Mapa pág./prest/periodo
399	754783	20/03/2007	14.123	20,50	289.521,50	1 - 1ª prestação, de 15/12/2006 a 20/03/2007
401	90714	11/06/2007	60.100	20,50	1.232.050,00	2 - 3ª prestação, de 05/06/2007 a 19/07/2007
403	754794	06/08/2007	23.500	20,50	481.750,00	10- 3ª prestação, de 31/07/2007 a 06/08/2007
405	26629	17/08/2007	33.000	20,50	676.500,00	12- 3ª prestação, de 13/08/2007 a 22/08/2008
407	90715	05/10/2007	14.706	20,50	300.000,00	6 - 4ª prestação, de 02/10/2007 a 08/10/2007
Total			145.429	-	2.979.821,50	

b. de R\$2.270.227,15 que seria na verdade pagamento de financiamento e não receita de aluguel de câmara fria e juntou os documentos de págs. 409/421, analisados pelo fiscal às págs. 600/602, com a conclusão que o contribuinte não provou a alegação; na impugnação, o contribuinte não apresentou argumentos adicionais, apenas repetiu os que se aqui comenta – o extrato da conta Bradesco agência 2656, c/c nº 20001, não confirma a Escritura Pública de Capital de Giro firmado entre a litigante e a empresa ligada Itazem, pois não consta crédito de R\$13.000.000,00 em 31/01/2007, nem débitos de prestações a partir de 01/09/2007 (constam crédito de “transf cc para cc PJ” de R\$269.500,00 em 30/11/2007 e débito em 03/12/2007 “operação capital de giro” de R\$345.600,00); os lançamentos na conta Razão Itazem, têm histórico de aluguel de câmara fria, assim como, à pág. 602, o Visualizador de Lançamentos com Contrapartidas das contas 1.02.01.01.01 conta do Ativo Itazem Logística Portuária e 3.01.05.04 – conta de receita Aluguéis Câmara Fria.

Alega que a autoridade fiscal deveria obrigatoriamente ter analisado a sua movimentação financeira, ressalte-se aqui, que isso já havia sido feito em auto de infração próprio, sendo que o valor aqui autuado advém justamente da diferença da escrituração contábil com aquilo que foi declarado em DIPJ. Ou seja, a receita presumida decorrente dos depósitos bancários não escriturados e autuados no outro processo foi de R\$3.529.876,87, pág 781, neste processo, a receita bruta totalizou R\$6.807.953,71, justamente a diferença daquilo que foi escriturado R\$10.337.830,58, menos a omissão anterior de R\$3.529.876,87.

Em sede de recurso, a recorrente traz planilhas, em que se pretendem demonstrar os créditos bancários movimentados em 2007, perfazendo o valor de R\$38.485.204,26 (planilha A), outra planilha B, no montante de R\$798.244,40 referentes à redução de saldo devedor e outra planilha C, pretendendo demonstrar também que daqueles valores R\$15.748.053,55 referem-se a lançamentos de resgate de aplicações financeiras. E ainda outra planilha D, no valor de R\$ 4.833.659,19, que se refeririam a transferência entre contas próprias (mesma titularidade) e ainda, um valor de R\$13.000.000,00, o qual se referiria a um empréstimo obtido junto ao Bradesco.

E diante dessa documentação, pugna pela redução do valor da suposta receita omitida de R\$6.807.953,71 para R\$575.370,28.

Importante, neste momento, lembrar a que se refere o montante autuado, qual seja, a divergência apresentada entre a escrituração contábil e a DIPJ apresentada para o período de 2007 do recorrente.

Os extratos bancários e planilhas apresentadas tentam justificar valores relacionados à movimentação bancária, que já foi alvo de fiscalização e outro auto de infração conforme já mencionado. Dessa forma, a documentação trazida em sede de recurso não servem para demonstrar a falta de tributação da parte contabilizada.

Ademais, no que tange ao contrato entre a recorrente e a empresa Teporti Terminal Portuário de Itajaí S/A, empresa com sócios quase que idênticos também recebeu notificação da RFB para que esclarecesse alguns pontos, inclusive após a alegação de duplicidade de contabilização na empresa recorrente, conforme o TVF (fls. 582 a 609), no entanto, a resposta foi no sentido de que não existiam àquela data os livros contábeis referentes ao ano-calendário 2007, de forma que não podiam ser apresentados, ademais, consta ainda, que o escritório de contabilidade não havia sequer organizado a documentação para proceder aos lançamentos contábeis.

Assim, em que pese a alegação de duplicidade de lançamentos contábeis, tão somente com a apresentação do contrato, ela não foi suportada com a própria compradora das pedras rachão, empresa do mesmo grupo, que da mesma forma, não possuía, quando da fiscalização, em 2012, ou seja, mais de quatro anos após as ocorrência dos fatos, a contabilidade e livros organizados.

Facilmente se verifica, pela análise do Balancete de Verificação apresentado pelo contribuinte em sede de fiscalização que, a sua receita bruta de vendas e serviços foi de R\$ 10.337.830,58, conforme recorte abaixo, e o valor declarado em DIPJ 2008/2007, fls. 425/435, foi de R\$644.070,36, R\$688.259,23, R\$734.431,02 e R\$779.771,32 nos quatro trimestres, totalizando o valor oferecido à tributação de R\$2.846.531,93.

EMPRESA..... TJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA		- 74	PAGINA: 0000059		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255044542		INSCRIÇÃO MUNICIPAL: ISENTA	CNPJ : 06.372.193/0001-98	FONE: (047) 3246 -3193	
ENDEREÇO..... AVE TEPORTI, 00100		CEP: 88311500	CIDADE: ITAJAÍ	ESTADO: SC	
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE 01/01/07 A 31/12/07					
SALDO ACUMULADO DA CONTA NO FINAL DO PERÍODO					
DIG DESCRICAO DA CONTA		SALDO ANTERIOR	DEBITOS	CREDITOS	SALDO ATUAL
600	RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	0.00	-1.678.808.49	10.439.664.91	8.760.856.42
601	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVICOS	0.00	0.00	10.337.830.58	10.337.830.58
603	RECEITA DE ALUGUEIS	0.00	0.00	2.270.227.15	2.270.227.15
610	RECEITA DE ALUGUEIS	0.00	0.00	2.826.531.93	2.826.531.93
602	VENDAS DE PRODUTOS	0.00	0.00	5.241.071.50	5.241.071.50

Ressalte-se, ainda, que a DCTF no respectivo ano foi entregue zerada.

Dessa forma, o contribuinte em sede de fiscalização não logrou êxito ao tentar demonstrar a que se referia tal discrepância conforme já relatado acima.

Os documentos apresentados agora também, a meu ver, não logram em demonstrar a divergência apontada pelo auto de infração.

Assim, restou caracterizada a omissão de receitas de prestação de serviços em geral e de locação ou administração de bens, que embora devidamente escrituradas pela recorrente não foram devidamente oferecidas à tributação do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.

Ademais, o art. 45 da Lei 8.981/95 determina a manutenção dos competentes e regulares registros contábeis, mesmo no caso de opção pelo lucro presumido, como é o caso da recorrente, isso, apesar dela mesma apresentar livros de apuração do LALUR/CS. O que ela informa em DIPJ e DCTF são totalmente diversos do que escritura contabilmente.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Desse modo, deve ser mantida a autuação.

2) Omissão parcial da autoridade fiscal em relação à compensação de tributos constituídos

Alega ainda o recorrente que o auditor fiscal não reconheceu os tributos anteriormente pagos ou parcelados.

No entanto, conforme se verifica nos controles da RFB, os recolhimentos tempestivos efetuados em 2007 pelo recorrente foram consumidos na compensação dos débitos tributários resultantes dos autos de infração do processo já mencionado acima e Declarações de Compensações efetuados, fls. 996/1.047.

A diferença apontada pelo recorrente entre os montantes decorre dos acréscimo de multa de 75% (com redução em 50%), de tal forma que o não há que se falar em não compensação dos montantes já recolhidos/compensados.

Ressalte-se, ainda, que do montante autuado, de IRPJ e CSLL foram deduzidos os valores recolhidos, e valores compensados em razão do auto de infração anterior, conforme consta inclusive do próprio auto de infração. Dessa forma, não merece prosperar.

Assim, como em relação aos débitos de PIS/Cofins, que no auto de infração a base de cálculo não é a totalidade das receitas e sim, somente a parte da receita omitida das prestações de serviço de administração de bens deste auto, daí não merece guarida a alegação do recorrente de que nada foi utilizado pela fiscalização.

3) Equívoco no enquadramento legal

Alega também, o recorrente que houve erro no enquadramento legal da venda de pedra de rachão. No seu entendimento, tais receitas de vendas não devem ser consideradas como receita bruta de vendas e serviços e sim como receita de alienação de bens do ativo imobilizado, e devendo ser considerada como ganho de capital, já que essas pedras são extraídas de seu imóvel.

Em pese suas alegações, no meu entendimento ele não merece prosperar, já que se fosse dessa forma, qual seria o custo de tais pedras? Em seu ativo imobilizado consta apenas o valor do terreno, ora o terreno não foi alienado, somente as pedras, se assim fossemos tratar, o seu custo seria zero, devendo-se adicionar à base de cálculo presumida o valor do ganho em sua totalidade, ou seja em 100% do seu valor, nos termos do art. 225 do RIR:

Art. 225 - Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto.

Ademais, conforme documentação colacionada aos autos verifica-se que tais vendas não foram pontuais ou esporádicas, verifica-se, inclusive com a emissão de notas fiscais avulsas a cada operação de venda.

Dessa forma, de se manter a autuação dessas receitas de vendas de pedras rachão.

4) Descabimento da multa qualificada de 150%

No que tange à desqualificação da multa qualificada, alega a recorrente descuido na sua escrituração contábil, agindo dessa forma com culpa e jamais com o intuito de dolo ou fraude.

Já a decisão recorrida foi no sentido de que o dolo foi evidente, uma vez que o recorrente deixou de declarar receitas que efetivamente estavam escrituradas em sua contabilidade. O que consubstancia em evidente sonegação, com a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária.

Em que pese a existência da Súmula CARF 14: em que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Pelas documentações e provas trazidas no presente caso, verifica-se tal intuito de fraudar o erário.

O período fiscalizado é de 2007, o valor declarado em DIPJ é muito abaixo do apurado e daquele efetivamente escriturado contabilmente pela empresa. A DCTF foi entregue zerada, nem ao menos foi entregue com os valores recolhidos pelo recorrente. O início da fiscalização se deu em 2011, ou seja, tempo suficiente para que o recorrente se fosse efetivamente necessário proceder em correções dos eventuais equívocos que alega.

De se ressaltar, ainda, a proporção das receitas omitidas e não declaradas em relação à receita total, de:

	a-c 2007	
Rec bruta escriturada	10.337.830,58	100%
rec bruta informada na DIPJ, com recolhimentos	2.826.531,84	27%
Receita omitida/ não declarada total	7.511.298,74	73%

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só

infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)

Assim, no meu entender cabível a multa qualificada já que caracterizado o dolo, no evidente intuito de sonegação da recorrente.

5) Decadência parcial do PIS e da COFINS relativos à competência 01/2007 e 02/2007

Em decorrência da aplicação da multa qualificada e sua manutenção, não cabe o argumento do recorrente de decadência parcial de PIS e de COFINS relativos à competência 01/2007 e 02/2007.

Caso sejam constatados a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se para a regra determinada no art. 173, I do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, também a Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Dessa forma, diante da conduta dolosa do contribuinte, aplicável o art. 173, I do CTN, e não o previsto no §4º do art. 150 do CTN, não havendo o que falar em decadência parcial daquelas competências.

Conclusão

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de sessões,

(documento assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora